



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
Gerência das Comissões**

**LEI N° \_\_\_\_\_**

**DOM N° \_\_\_\_\_**

**AUTÓGRAFO N° 207/2025**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1421/2025**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

*"Altera a Lei Complementar nº 878, de 17 de dezembro de 2021, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Velho, e Lei Complementar nº 456, de 03 de maio de 2012, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), e dá outras providências."*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 878, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 77-A.** Fica o Município de Porto Velho autorizado a integrar-se ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), nos termos dos artigos 59, § 1º, III, § 2º, 256, 265 e 266, I, "c", todos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e da legislação pertinente. (NR)

(...)

**Art. 110.** As omissões, incorreções, ou inexatidões verificadas após a ciência de qualquer dos instrumentos constitutivo definido no Art. 108 deste Código, e antes da submissão ao julgamento de primeira instância, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, não constituem motivo de nulidade do ato, e serão sanadas, de ofício, pelo autor da peça básica, por meio da lavratura de nova Notificação de



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**Gerência das Comissões**

Lançamento, Notificação Fiscal de Lançamento ou Auto de Infração, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe prazo para impugnação, defesa ou pagamento do crédito tributário. **(NR)**

(…)

**Art. 218.** O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) deverá ser pago até 05 de abril de cada ano, podendo ser parcelado em até 10 (dez) parcelas, nos termos do Regulamento. **(NR)**

(…)

**§ 2º** No caso de parcelamento do valor do tributo, as prestações serão mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no dia 05 de fevereiro de cada ano, cujo valor de quota parcelada não poderá ser inferior a 1 (uma) UPF. **(NR)**

(…)

**Art. 264.** (...)

(…)

X - As pessoas físicas ou jurídicas tomadoras dos serviços de construção civil especificados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da Lista de Serviços, cujo prestador seja pessoa física. **(NR)**

(…)

**Art. 274.** (...)

(…)

**§ 6º** Poderão ser adotados regramentos específicos para compartilhamento de informações, dados, metodologia de apuração e adequação ao modelo da NFS-e a ser utilizado no Ambiente de Dados Nacional (ADN) e no Módulo de Apuração Nacional (MAN), em decorrência da implantação do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), inclusive na fase de transição, conforme previsto em normas nacionais e disciplinadas em Regulamento. **(NR)**

(…)

**Art. 306.** (...)

(…)

**§ 2º** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante obedecerá ao seguinte regime: **(NR)**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**Gerência das Comissões**

I - quando visar exclusivamente à redução ou exclusão de tributo sem alteração das condições do licenciamento, só será admitida mediante comprovação do erro em que se funde, antes de notificado o lançamento, com abertura de processo específico; **(NR)**

II - quando decorrer de erro material na declaração prestada no sistema integrador de licenciamento poderá ser requerida a qualquer tempo, independentemente de notificação de lançamento, nos termos do § 3º deste artigo. **(NR)**

**§ 3º** A retificação da declaração validada no sistema integrador produzirá efeitos para fins de revisão do lançamento tributário, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, preservada a competência da Administração Tributária Municipal. **(NR)**

(...)

**Art. 318.** (...)

**§ 1º** As taxas de serviços relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares deverão ser pagas até 05 de abril de cada ano. **(NR)**

**§ 2º** As taxas de serviços de que tratam o caput deste artigo poderão ser pagas em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, as prestações serão mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no dia 05 de fevereiro de cada ano, cujo valor de quota parcelada não poderá ser inferior a 1 (uma) UPF. **(NR)"**

**Art. 2º** Renumerar o parágrafo único e acrescer o § 2º ao Art. 83 da Lei Complementar nº 878, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 83.** (...)

**§ 1º** A fiscalização, a auditoria e o lançamento tributários competem exclusivamente, aos servidores integrantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, pertencente à carreira específica da Administração Tributária, em conformidade com suas competências. **(NR).**

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, as vistorias, aferições, medições e demais atos administrativos que precedem ou que são supervenientes ao lançamento tributário poderão ser realizados por outros servidores integrantes ou não integrantes da



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
Gerência das Comissões**

Administração Tributária, observadas as normas que regulamentam suas atribuições, resguardadas por responsabilidades e o compromisso de manutenção da confidencialidade e sigilo de dados e informações aos quais tenha acesso em razão das atividades desempenhadas. **(NR)**”

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 456, de 03 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º (....)**

(...)

**§ 8º** O contencioso decorrente de autuações previstas nesta Lei Complementar obedecerá ao rito estabelecido na Lei Complementar nº 878, de 17 de dezembro de 2021, ou em norma superveniente que a vier substituir, inclusive de âmbito nacional, em relação à implementação do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS). **(NR)**

**§ 9º** A Nota Portovelhense passa a incorporar todos os “campos” definidos no leiaute da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Nacional (NFS-e), observando-se os regramentos específicos e restritos para a utilização do emissor próprio, enquanto mantido, e as integrais adequações ao modelo nacional, em havendo a opção pelo emissor nacional. **(NR)**”

**Art. 2º (...)**

**Parágrafo único.** (...)

(...)

III - as pessoas físicas que tomarem serviços de Microempreendedor Individual (MEI), enquadradas no regime de arrecadação definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, os quais efetuam o recolhimento do ISSQN de forma unificada e mensal por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS-MEI); **(NR)**

(...)

**Art. 3º** O crédito a que se refere o Art. 2º desta Lei Complementar poderá ser utilizado pelo tomador do serviço pessoa física, exclusivamente, para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme disciplinado no Regulamento. **(NR)**”



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
Gerência das Comissões**

**Art. 4º** As alterações promovidas na Lei Complementar nº 456, de 03 de maio de 2012, passam a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revoga-se o § 7º do Art. 1º, da Lei Complementar nº 456, de 03 de maio de 2012.

Gerência das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

**Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**  
**Presidente CMPV**  
**- 2025/2026 -**



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 18/12/2025, 12:15:32